



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13931/000.068/94-74  
RECURSO Nº. : 109.310  
MATÉRIA : IRPJ - Exercício de 1991  
RECORRENTE : TRANSPORTADORA INSAM LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM PONTA GROSSA (PR)  
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.709

**LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO**

O contribuinte que optar pelo diferimento do lucro inflacionário não realizado deverá computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado ou, no mínimo, 5% do lucro inflacionário acumulado.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA INSAM LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
RENATA GONÇALVES PANTOJA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO  
SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR  
LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA E PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



PROCESSO Nº. : 13931/000.068/94-74

3

ACÓRDÃO Nº. : 108-03.709

RECURSO Nº. : 109.310

RECORRENTE : .TRANSPORTADORA INSAM LTDA.

## RELATÓRIO

Refere-se o presente processo à impugnação à Notificação de Lançamento Suplementar do IRPJ/91 (fls. 04), caracterizado por falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, segundo Aviso de Cobrança constante de fls. 02.

Originou-se o lançamento nos pagamentos efetivados até 31.01.94, redundando na cobrança de 142,21 UFIR de Imposto, 71,10 UFIR de multa e acréscimos legais.

---

A exigência teve como fundamentos legais os artigos 363 e 387 inciso II do RIR/80.

Na impugnação de fls. a empresa alega que o lançamento foi baseado na apropriação do lucro inflacionário realizado pelo requerente na declaração de 1983, ano-base 1982. No caso, a referida utilização daquele lucro não foi levada em consideração pelo processamento, em virtude de erro de alocação; este crédito, que entende a Receita Federal ser indevido, é contrário à decisão já tomada na SRLS 003/92 (fotocópia anexada), que a considera procedente e determinou o cancelamento do lançamento, pois trata-se da mesma discussão, ou seja, da mesma origem, lucro inflacionário realizado na declaração de 1983, ano-base 1982.

A Decisão Fiscal de fls. 42/44 analisou a impugnação apresentada comentando o que se segue:

- "preliminarmente é necessário enfatizar que na declaração do IRPJ do exercício 1983 ano-base 1982 não ocorreu a realização do lucro inflacionário, conforme verifica-se na fotocópia da declaração (fls. 12/verso) e como demonstra-se no quadro de fls. 16;
- a realização do aludido Lucro Inflacionário Realizado só ocorreu no exercício de 1990 (fls. 16), situação levantada positivamente pelo Serviço de Malha da DRF/Ponta Grossa (fls. 17 e 18), ratificada no exercício de 1991 (fls. 30).



- as posições refletidas são contrárias à decisão formulada na SRLS 003/92 (fls. 19/verso), a qual considera procedente o pedido formulado, determinando o cancelamento do respectivo lançamento.
- Sobre a decisão mencionada, justo se faz comentar que houve engano na apreciação daquele expediente, uma vez que, observando atentamente a declaração de rendimentos do ex. 83, assim como o Demonstrativo do Lucro Inflacionário (fls. 16), constata-se que não ocorreu erro de processamento, porquanto no quadro 14, item 08 (Lucro Inflacionário Realizado) inexistiu o valor de Cr\$ 18.550.895,00 tendo em vista tratar-se de Lucro Inflacionário Acumulado, que, por lapso, foi mencionado no quadro 13 item 18 da referida declaração (fls. 12)."

Por fim, julga procedente o lançamento e determina o prosseguimento na cobrança do crédito tributário para o exercício de 1991, bem como que se restabeleça a cobrança do crédito tributário para o exercício de 1990, segundo fls. 06.

Tempestivamente, às fls. 49/64, foi anexado recurso a este Conselho de Contribuintes, onde a recorrente repete os argumentos apresentados em sua impugnação.

*Paulo*

É o relatório.

*CS*

**V O T O**

**RENATA GONÇALVES PANTOJA**  
**CONSELHEIRA - RELATORA**

O recurso é tempestivo e possui os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A recorrente insiste na afirmação de que o crédito tributário relativo ao exercício de 1991, objeto da Notificação de fls. 02, decorre do lucro inflacionário apurado no exercício de 1983, período-base de 1982, totalmente realizado naquele exercício. Anexa, para comprovar suas alegações, cópia da SRLS, da DRPJ do exercício de 1983 e da DRPJ retificadora do exercício de 1991. Contudo, não assiste razão à recorrente. Senão vejamos:

(1) O lucro inflacionário é figura estritamente fiscal e tem como ponto de partida a ocorrência de saldo credor de correção monetária de balanço em virtude da estrutura patrimonial da empresa, cujo montante integra o resultado do exercício. Entretanto, a legislação do imposto de renda permite aos contribuintes, nos termos do art. 361 do RIR/80, a opção por diferir a tributação do lucro inflacionário não realizado.

Considera-se lucro inflacionário, em cada exercício social, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base (Art. 362 do RIR/80).

(2) Exercida a opção, o contribuinte adota dois procedimentos: o primeiro, preenchendo o Anexo 2 da Declaração de Rendimentos a fim de determinar o valor do lucro inflacionário do exercício (art. 362) e o montante do lucro inflacionário realizado (art. 363); o segundo, preenchendo a Demonstração do Lucro Real (Quadro 14 do Formulário I) para proceder os ajustes ao lucro líquido, ocasião em que fará constar como adição, o lucro inflacionário realizado, e como exclusão, o lucro inflacionário do período-base.

*Pantoja*

*Gal*

(3) Pois bem, a recorrente preencheu o Anexo 2 (fls. 15 verso) apurando o valor de Cr\$ 18.550.895 de Lucro Inflacionário Acumulado (lucro inflacionário de exercícios anteriores corrigido monetariamente) montante idêntico ao consignado no demonstrativo de fls. 03 e 16. Note-se que naquela ocasião deixou em branco a linha indicada para apurar o lucro inflacionário realizado. Como disse anteriormente, o Anexo 2 é um formulário destinado exclusivamente para apurar valores estritamente fiscais que deverão compor a demonstração do lucro real, base de cálculo do imposto.

(4) No quadro 14 (Demonstração do Lucro Real) de fls. 12 verso, a recorrente deveria consignar o valor apurado Cr\$ 18.550.895 como adição ao lucro real, caso tivesse optado por tributar o lucro inflacionário. Contudo, a linha correspondente está em branco (linha 04 do quadro 14), o que me leva a concluir que as argumentações da recorrente não procedem, ou seja, não houve tributação do lucro inflacionário no exercício de 1983.

(5) Com efeito, o quadro de fls. 03 claramente demonstra que o lucro inflacionário acumulado no valor de Cr\$ 18.550.895 somente começou a ser tributado no exercício de 1990 (NCz\$ 25.719). O saldo remanescente, corrigido segundo os índices oficiais, foi objeto de lançamento suplementar, no exercício de 1991, o montante de CR\$ 230.930. Portanto, nenhum reparo aos cálculos efetuados, ratificados inclusive pelos FAPLIS de fls. 39 a 41.

(6) Resta agora analisar a SRLS juntada aos autos. A própria autoridade singular reconheceu na decisão recorrida ter havido engano na apreciação daquele expediente. Além disso, a declaração retificadora mencionada naquele expediente e juntada agora às fls. 62/64 sequer tratou de lucro inflacionário, já que as parcelas alteradas referem-se unicamente a ajustes de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido (fls. 2/27 e 62/64).

Estes os motivos porque nego provimento ao recurso.



É o meu voto.



PROCESSO Nº. : 13931/000.068/94-74  
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.709

7

Sala das Sessões (DF), em 12 de novembro de 1996.

*Renata G. Pantoja*

RENATA GONÇALVES PANTOJA  
RELATORA

*Gi*

---